



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307346-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados GABRIEL MAGALHÃES GEREMIAS e DAVID RIBEIRO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2307346-55.2024.8.26.0000

Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Agravados: GABRIEL MAGALHÃES GEREMIAS e DAVID RIBEIRO DE ANDRADE

VOTO Nº 8466

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EM QUE SUSTENTA A NULIDADE DO BLOQUEIO DE VALORES DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.

AGRAVO INSUBSISTENTE. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS QUE JÁ HAVIA DETERMINADO A LIBERAÇÃO DOS VALORES ADVINDOS DE RECEITAS DOS AGRAVADOS, SOB PENA DE NOVO BLOQUEIO. DIANTE DESSA CIRCUNSTÂNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER NULIDADE NA LIBERAÇÃO DE RECEITA BLOQUEADA PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra a r. decisão de fls. 597/598, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, movido por GABRIEL MAGALHÃES GEREMIAS e DAVID RIBEIRO DE ANDRADE, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em síntese, a ausência de intimação para pagamento voluntário do débito na r. decisão de fls. 136/138 dos autos do incidente de cumprimento de sentença. Nesse liame, afirma a nulidade dos importes bloqueados a fl. 153 dos mesmos autos.

Pugna pela reforma da r. decisão agravada para que haja a liberação dos importes bloqueados.

Tutela provisória recursal indeferida a fls. 33/34.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Preparo recolhido, conforme guia e comprovante de pagamento acostados a fls. 30/31.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à argumentação do recorrente, porquanto a r. sentença proferida nos autos principais já havia determinado a liberação dos importes remanescentes, decorrentes de receitas das páginas dos exequentes, até janeiro de 2023, sob pena de bloqueio online. Confira-se:

“Por fim, acolho o pedido autoral para conceder a tutela de urgência pleiteada em sua integralidade, determinando ao réu a liberação do remanescente das receitas produzidas nas páginas dos requerentes (até janeiro/2023 – fls.20/21), em 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência da presente, sob pena de novo bloqueio online.”

Portanto, há que se reconhecer a ciência do agravante em relação à obrigação imposta, inclusive quanto às consequências pela sua desobediência, sendo certo que não há que se falar em nulidade dos bloqueios realizados, bem como do respectivo levantamento deferido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de origem, em razão da suposta ausência de intimação.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento a este agravo de instrumento**, mantida a r. decisão agrava em seu integral conteúdo.

Como não fixados encargos de sucumbência pela r. decisão recorrida, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR